



**PARECER N° 175, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI N° 96, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “CRIA, NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL, O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

**AUTOR: EXECUTIVO**

**RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo, o Projeto que visa instituir, no âmbito da Secretaria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social, o Departamento de Vigilância Socioassistencial.

Segundo a exposição de motivos o autor fundamenta-se na Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e na Norma Operacional Básica do SUAS -NOB-SUAS/2012, destacando a necessidade de criação de órgão específico para coordenar, planejar, gerir e operacionalizar as funções de vigilância socioassistencial, com atribuição de sistematizar e disseminar informações sobre vulnerabilidades, riscos sociais e violações de direitos.

Assim, relata que se trata de matéria administrativa necessária ao bom andamento da gestão pública, objetivando adequar disposições legais que exigem correção, garantindo maior eficiência e legalidade aos atos administrativos, notadamente na função da vigilância socioassistencial da política assistencial do Município de Itanhaém.

O Executivo solicita a apreciação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Vereadores da 21ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 4 de agosto de 2025, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos e encaminhada à Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da matéria.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão a fim de serem analisadas sobre as matérias de sua competência, nos termos do art. 63, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**2 – PARECER:**

Após análise do conteúdo da propositura e do parecer jurídico exarado pela Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, verifica-se que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e iniciativa legislativa.

Por corolário, trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, por se tratar organização administrativa da Prefeitura.

Assim sendo, é pacífico o entendimento da matéria a qual Hely Lopes Meirelles (em “Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443), esclarece de forma bem objetiva:

“São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”  
**(grifo nosso)**

Neste diapasão, a competência do Poder Executivo para a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização da administração pública confere legitimidade da presente proposta legislativa.

No aspecto da legalidade, a propositura está amparada na LOAS e na NOB-SUAS, normas que reconhecem a vigilância socioassistencial como função essencial da política de assistência social.



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto redacional, a propositura encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

**3 – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 96/2025, sendo FAVORÁVEL à sua tramitação e encaminhamento para deliberação do plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21 de agosto de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
Presidente

**FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA**  
Vice-Presidente

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
“ZEQUINHA”  
Membro  
**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003500310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **22/08/2025 13:34**  
Checksum: **187A37CFA8609678DAAC6987356A45F33196200BBC17266C9AE197B57B94253E**

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em **22/08/2025 13:54**  
Checksum: **5C1147DBEA587F9624C9C0710ED756CE561A42C83403ED48AE0F4C4605E99728**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **22/08/2025 15:54**  
Checksum: **CA4F8B60772F34EFB80973DB99524498CEA9225175D5D5C839D79DCBEF605AFD**